



PROCESSO 5.000-8/2014
ASSUNTO RECURSO DE AGRAVO (PROTOCOLO 2.008-7/2016) NO JULGAMENTO SINGULAR 1420/JJM/2015 DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
ÓRGÃO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE DE MATO GROSSO
AGRAVANTE CÉSAR ROBERTO ZÍLIO
ADVOGADOS MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - OAB/MT 8.942
WHASHINGTON LUÍS CARVALHO OLIVEIRA - OAB/MT 19.297
DARLÃ MARTINS VARGAS - OAB/MT 5.300-B
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. César Roberto Zílio, Ex-Secretário de Estado de Administração de Mato Grosso, em face do Julgamento Singular 1420/JJM/2015, proferido no Processo 50008/2014, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna e aplicou multa no valor de 300 UPFs/MT ao Ex-Gestor, descumprimento no prazo de envio de informações obrigatórias a este Tribunal, irregularidade **MB02. Prestação de Contas.**

Sobrevém, pois, os autos para juízo de admissibilidade do Agravo.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não reconheço minha competência para processar e julgar o vertente Agravo, haja vista que a Portaria 160/2015-TCE/MT, da Presidência deste Tribunal, que me nomeou para desempenhar as funções de Conselheiro Interino, passou a ter efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016, data em que a decisão já havia sido proferida pela Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques.

Assim, nos termos dos artigos 275, § 3º e 144 do RITCEMT c/c o art. 536 do Código de Processo Civil, entendo que a Relatora do Julgamento Singular



1420/JJM/2015, Processo 50008/2014, é a competente para processar e julgar o presente Recurso de Agravo.

Ademais, tal declinação de competência está em consonância com os princípios do juiz natural e da identidade física do juiz, na medida em que a apreciação deste Recurso por julgador diverso daquele prolator da decisão agravada implicaria em rejuízo da causa, uma vez que o novo Relator teria que formar o seu próprio convencimento a respeito de todas as questões sobre as quais a Relatora originária ainda sequer exerceu o juízo de retratação.

Neste sentido, ressalto que o artigo 63 do RITCEMT ressalva a competência para apreciar Agravos e Embargos da regra geral de cessação da competência dos Relatores originários sobre seus feitos.

Ademais, o inciso II do artigo 271 também do RITCEMT, prescreve que o Recurso de Agravo e os Embargos de Declaração devem ser encaminhados ao Conselheiro Relator, respectivamente do julgamento singular agravado ou recorrido.

Também, o artigo 275, § 3 do RITCEMT determina que “admitindo o agravo e não se retratando, **o Relator poderá**, se entender necessário, despachar o processo para instrução, **antes de submeter seu voto ao Tribunal Pleno**”. (grifo nosso).

Na esteira deste entendimento, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO CONEXOS - DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO - RETRATAÇÃO PELO JUIZ TITULAR - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE JÁ COLHEU PROVA ORAL NO FEITO - NECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHA A SER AFERIDA PELO MAGISTRADO QUE JULGARÁ A LIDE. É equivocada a retratação da Juíza titular de decisão dada pela substituta se a esta caberá sentenciar o feito, em atendimento ao princípio da identidade física do juiz, cabendo só a ela a avaliação acerca da necessidade de oitiva de testemunha. **Segundo o princípio da identidade física do juiz, o magistrado que presidiu audiência, colhendo prova oral, fica vinculado ao processo, ainda que cesse a substituição, máxime se se encontra atuando perante o Juizado Especial da mesma comarca em que atuou em**



substituição. Estando a juíza que colheu a prova oral vinculada para julgar a lide, a ela cabe sopesar a necessidade da produção da prova testemunhal, vez que sendo ela a destinatária da prova pode determinar a oitiva de testemunha que considere relevante à formação do seu convencimento. [TJMG, 2.0000.00.390573-1/000, Relator: VIEIRA DE BRITO, Data de Julgamento: 23/04/2003, Data de Publicação: 07/05/2003) – grifo nosso]

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO** a remessa dos autos ao Gabinete da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques para processar e julgar este Recurso de Agravo.

Remetam-se os autos para a Gerência de Protocolo para que esta promova a retificação do registro da Relatoria deste feito, fazendo contar como Relatora a Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques.

Após, ao Gabinete da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques.

Cuiabá, 02 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital)¹

Moisés Maciel

Conselheiro Interino

(Portaria 160/2015, DOC 769, de 15/12/2015)

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Conselheiro Substituto Moises Maciel/Tel. 3613-2919/email: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br